



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026**  
**(à MPV 1370/2026)**

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Acrescente-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao art. 9º-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, dentre as alterações propostas no art. 1º da Medida Provisória:”

“**Art.** A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 9º-B.** .....

§ 10. A matriz de competências, os conteúdos programáticos, os critérios de avaliação e a metodologia de aplicação do Enamed deverão ser elaborados com participação obrigatória do Conselho Federal de Medicina e da Associação Médica Brasileira’ (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A elaboração dos instrumentos avaliativos deve refletir não apenas diretrizes educacionais, mas também os requisitos técnicos e éticos indispensáveis ao exercício da Medicina.

A participação obrigatória das entidades médicas contribui para a adequação técnica do exame e fortalece sua legitimidade perante a sociedade e a comunidade médica.

O Conselho Federal de Medicina e os Conselhos Regionais de Medicina, além da Frente Parlamentar Mista da Medicina, já debatem o Projeto de Lei



2.294/2024, e auxiliam neste momento - pela celeridade de tramitação da presente Medida Provisória, sugerindo essa Emenda, que subscrevo pelo processo parlamentar democrático e que envolvem as representações profissionais e entidades afins.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

**Deputado Beto Preto**  
**(PSD - PR)**  
**Deputado Federal**

